



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10886.720603/2017-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.625 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente VERA MOEMA MOTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO -

Os rendimentos pagos pelas previdências, tanto públicas quanto privadas que tenha natureza jurídica de auxílio doença são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Físicas..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício sujeitos a tabela progressiva, recebidos pelo titular,

Tal autuação implicou em lançamento de imposto suplementar de R\$ 87,10, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, as e-fls. 02 a 21 dos autos, que, conforme a decisão da DRJ:

3. Cientificada do lançamento em 17/06/2017, conforme documento "AR Digital" (fl. 23), a interessada ingressou com a impugnação de folhas 2 e 3, em 14/07/2017, na qual discorda da autuação, alegando que:

[...]

- O valor contestado não foi recebido.

- O rendimento contestado não deve ser tributado porque se trata de auxílio doença e não de rendimentos recebidos durante licença para tratamento de saúde.

- Outras alegações:

Segundo o DECRETO Nº 3.000/99, ART. 39 é Rendimento ISENTO o auxílio-doença recebido por previdência oficial do Município. Recebi por auxílio-doença durante o ano de 2013 até me aposentar por ter infartado (doença grave), conforme comprovante de rendimentos. O IBASMA (fonte pagadora) errou ao afirmar como se eu tivesse recebido normalmente, e após diversas e desgastantes das ao IBASMA, corrigiram a informação no comprovante de rendimentos, que pelo visto a retificação não foi enviada à Receita Federal.

Repito, recebi auxílio-doença em 2013 até me aposentar por invalidez. O erro cometido pelo IBASMA que não corrigiu as informações prestadas à Receita Federal.

4. Ao final da sua peça de defesa, a Impugnante requer prioridade no julgamento da Impugnação, de acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I e IV, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 08/02/2018, no acórdão 06-61.655 às e-fls. 41 a 44, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte, em 11/04/2018, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 48 a 54, no qual alega, em resumo, que foi acometida de doença cardíaca no ano de 2011, passando a receber auxílio-doença pela prefeitura municipal de Araruama.

Que de 05/12 a 11/2013 permaneceu recebendo o auxílio, que, posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Que no ano de 2013 todos os rendimentos estariam isentos, seja pelo gozo do auxílio doença seja pela aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 13/03/2018, e-fls. 55, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/04/2018, e-fls. 48, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O presente processo assenta-se na suposta omissão de rendimentos, de R\$ 27.133,92, recebidos da prefeitura municipal de Araruama.

A decisão da DRJ manteve a autuação, sob fundamento:

11. No caso concreto desses autos, a Impugnante alega que os valores recebidos, antes da sua aposentadoria em setembro de 2013, foram decorrentes do recebimento de benefício previdenciário denominado auxílio-doença. Contudo, para comprovar as suas alegações, anexou aos autos tão somente uma cópia do documento denominado "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Ano-Calendário 2013" (fl. 13), emitido pela fonte pagadora Inst. de Benefícios e Assist. Serv. Mun. Araruama, CNPJ nº 30.597.686/0001-00, no qual consta que a Impugnante teria recebido rendimentos isentos e não tributáveis decorrentes de auxílio-doença, no valor de R\$ 27.133,92.

12. Ao consultar os Sistemas Informatizados da RFB - Portal Dirf, constata-se que a fonte pagadora Inst. de Benefícios e Assist. Serv. Mun. Araruama, CNPJ nº 30.597.686/0001-00, apresentou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf (fl. 40), em 20/03/2014, para a beneficiária Vera Moema Mota, CPF nº 387.7813817-04, indicando o recebimento de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 29.964,22. porém, sem qualquer indicação de recebimento de rendimentos isentos e não-tributáveis decorrentes do auxílio-doença.

13. Na verdade, o comprovante de rendimentos apresentado pela Impugnante não tem o condão de infirmar a constatação efetuada pela autoridade fiscal, sendo que apenas prova robusta poderia afastar tal conclusão. Faltou à Impugnante carrear aos autos outros documentos que pudessem comprovar as suas alegações, como por exemplo, os comprovantes de pagamentos do auxílio-doença. Porém, a Impugnante somente

apresentou alegações e anexou aos autos um comprovante de rendimentos que não é compatível com a Dirf apresentada pela fonte pagadora

Pela redação do novo Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 9.580/18), que mantém-se intacta desde a publicação da Lei nº 8.541/92, temos:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(..)

k) os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada ([Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 48](#)); e

A norma extraída da interpretação legislativa é muito clara: os rendimentos pagos pelas previdências, tanto públicas quanto privadas que tenha natureza jurídica de auxílio doença são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

Ainda, pela a exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base

em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO

OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O auxílio doença, conforme declaração de e-fls 52, já que se aposentou em 2012, conforme atesta documento de e-fls. 2012, juntamente como laudo de e-fls. 09, estão sob a guarida da isenção.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni